



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 341-50.2016.6.21.0138

Procedência: DAVID CANABARRO-RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: DILERMANDO GIRARDELLO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO DO QUAL O CANDIDATO PRETENDE SER CANDIDATO. USO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS PARA PROVAR A NOVA FILIAÇÃO.

1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DILERMANDO GIRARDELLO (fls. 45-56), pretendo candidato a vereador no Município de David Canabarro/RS pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR DAVID – PARA SEGUIR RENOVANDO (PP – PTB – PPS - PSD), em face da sentença (fls. 37-42) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 73-80), o recorrente sustentou que não pode ter seu intuito de participar do processo eleitoral prejudicado pela desídia do PSD, que não submeteu a relação de filiados, bem como do PP, que não cancelou sua anterior filiação. Aduziu que a Súmula 20 do TSE permite a prova da filiação por outros meios. Na perspectiva da referida Súmula, pede que sejam reexaminados os documentos juntados, especialmente aqueles que dão conta da condição de membro de órgão da direção do PSD, que demonstrariam, de forma inequívoca, sua filiação a essa agremiação.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 60).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 43), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 45). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que o pedido de registro de candidatura a vereador pelo PSD não se encontra em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, haja vista que a certidão à fl. 12, extraída da base de dados oficial da Justiça Eleitoral, informa que o pretendo candidato está filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP. Além disso, no entendimento do Juízo Eleitoral, a documentação acostada pelo candidato não supriu a comprovação.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: **a)** requerimento de desfiliação partidária apresentado ao Presidente do Partido Progressista em 04-10-2015, autenticado em 26-08-2016 (fl. 26), contendo o seguinte texto: “comunicar a Vossa Excelência a minha desfiliação do Partido Progressista neste Município em razão de ter me filiado ao PSD na data de 30/0/2016”; **b)** ficha de filiação partidária ao Partido Social Democrático (fl. 27), no dia 30-09-2015, autenticada em 26-08-2016; **c)** certidão da Justiça Eleitoral de que o candidato é o 1º Vice-Presidente do Partido Social Democrático do Município de David Canabarro (fl. 28); **d)** certidão da Justiça Eleitoral contendo a composição da Comissão Provisória do Partido Social Democrático do Município de David Canabarro (fl. 29).

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 12, o pretendo candidato se encontra filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP, não ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, pelo qual pretende concorrer.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral, como aqueles listados nos itens “a” e “b”, supra (requerimento de desfiliação e ficha de filiação), não dotados de fé pública, em detrimento de certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, os outros documentos trazidos pelo recorrente comprovam apenas a composição da comissão provisória, mas não o vínculo de filiação. Portanto, da atividade como “1º vice-presidente” de órgão partidário, não decorre confirmação de que o recorrente seja necessariamente um filiado da agremiação.

Nesse sentido, já se manifestou o TRE/RS:

Ementa:

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2014. Satisfeitas as exigências formais da Lei n. 9.504/97 e da Resolução

TSE n. 23.405/2014, à exceção da comprovação de filiação partidária, nos termos do art. 27, § 1º, da referida resolução.

O vínculo partidário pode ser comprovado por documentos outros, desde que suficientes ao convencimento da existência de filiação que cumpra o requisito temporal mínimo de um ano anterior à eleição.

Apresentação de documentos produzidos unilateralmente pela agremiação não são suficientes à comprovação do vínculo partidário. Certidão do SGIPWeb não se presta a provar filiação.

Indeferiram o pedido de registro.

VOTO

(...)

Nessa perspectiva, a única prova que refoge à produção unilateral da grei é a certidão da fl. 39, extraída do sítio do TSE na internet, através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIPWeb, na qual Adão Aurelio Naffin consta como presidente da Comissão Provisória do Partido Ecológico Nacional - PEN de São Leopoldo, desde 31.01.2013 e com fim de vigência indeterminado.

Ocorre que o documento em tela não é destinado a dar conta do vínculo de filiação, mas da composição do órgão partidário. Porém, a definição dos critérios para a ocupação dos postos administrativos é matéria de natureza interna corporis, ao arbítrio do estatuto de cada agremiação, podendo, ou não, ser exigida a filiação para o exercício dos cargos. Assim, não se pode inferir que da atividade como “presidente” do órgão partidário, decorra, necessariamente, a filiação à grei.

(...)

(Registro de Candidatura nº 92517, Acórdão de 06/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/8/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao partido pelo qual pretende o registro, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar a ele filiado há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de DILERMANDO GIRARDELLO.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\tc156c1g2m1nifcnInum73886903389143414160915230041.odt